

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



**Processo Administrativo nº 5382/2020**  
**À Pregoeira Oficial,**

### MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020, apresentada pela empresa PAULO CESAR MEDEIROS DA SILVA, requerendo, em síntese, a revisão dos valores máximos admitidos em algumas rotas, considerando as especificidades de cada linha, em especial as que possuem reduzido número de dias de execução de serviços. Além disso, pugna a licitante pela supressão da exigência de vistoria prévia em carro reserva, como condição de contratação, bem como a própria exigência de carro reserva que deverá ficar à disposição, embora sem custo, à Administração contratante.

Em que pese às ponderadas considerações apontadas pela empresa impugnante, mostram-se infundadas suas razões.

Isto porque, é válido salientar que o certame licitatório em questão tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da zona rural e urbana da rede municipal de ensino de Linhares/ES, com o fornecimento de veículos, tripulados com dois operadores por veículo, sendo um condutor e um monitor, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e demais condições constantes no Termo de Referência, sendo esta contratação realizada anualmente com basicamente as condições que estão estabelecidas no edital em questão, não havendo que se falar em restrição ao caráter competitivo da licitação.

Quanto aos valores máximos admitidos por rota/item, ressaltamos que os preços máximos foram fixados com base em planilha de custo específico, com toda estrutura de cálculo, não cabendo a licitante querer estipular por qual valor ela queira prestar o serviço. A licitação garante a todos os possíveis interessados o direito de oferecer suas propostas, sagrando-se vencedor aquele que ofertar a proposta mais vantajosa à Administração.

As exigências de veículo reserva com as mesmas características e especificações solicitadas no edital e documentos necessários para a vistoria são de amplo conhecimento e prática usual nas

*malu*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



licitações para contratação de transporte escolar no Município, sobretudo, para empresas que prestam o referido serviço há alguns anos, como é o caso da ora impugnante, o que fora afirmado em sua petição de impugnação.

O serviço de transporte escolar é indispensável para garantir o acesso dos estudantes à escola. Assim, apesar de atualmente o Município estar vivenciando um período de suspensão das aulas em decorrência do COVID-19, como ainda não se sabe até quando as atividades escolares ficarão suspensas, é imprescindível que os veículos e, por consequência, as empresas eventualmente contratadas estejam aptas a imediatamente iniciarem a execução do serviço, quando da retomada das aulas.

Ademais, a postergação da análise dos documentos objeto da vistoria poderá ocasionar atrasos e prejuízos para os estudantes da rede pública municipal de ensino quando do retorno das aulas, sobretudo, em virtude do quantitativo de documentos exigidos pela legislação e pelos órgãos de fiscalização para a execução do serviço de transporte escolar, o que justifica a vistoria prévia, tal como consta no instrumento convocatório.

No mesmo sentido, também não merece prosperar a alegação da empresa impugnante quanto à disponibilização de veículo reserva com as mesmas características e especificações solicitadas no edital, uma vez que tal exigência visa garantir que os serviços não sejam interrompidos em razão de eventual avaria do veículo ou necessidade de manutenção que exija a não utilização do veículo.

O que se nota é que a empresa impugnante questiona previsões do edital que se referem a custos que são inerentes a sua atividade, ou seja, prestação de serviço de transporte de escolares, os quais precisam ser arcados pela empresa para que sua empresa esteja regular. Portanto, em caso de flexibilização das exigências como pretende a licitante, o referido ônus fatalmente recairia sobre o usuário (estudante), seja pelo atraso no início da prestação do serviço, quando da retomada das aulas, em decorrência da postergação de análise dos documentos objeto da vistoria prévia, seja pela paralisação injustificada do serviço pela falta de veículo reserva.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Desse modo, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo e direcionamento da licitação para que somente grandes empresas participem do certame licitatório. Se assim pretendesse o Município, não teria adotado como critério de julgamento o menor preço por item, sendo cada rota um item, totalizando o quantitativo de 157 (cento e cinquenta e sete) rotas/itens, garantindo o maior número de participantes possível.

Por todo exposto, opinamos pela manutenção das cláusulas fixadas no Edital, NÃO acolhendo a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020, apresentada pela empresa PAULO CESAR MEDEIROS DA SILVA.

Dessa forma, essas são as informações que julgamos pertinentes para subsidiar a apreciação de Vossa Senhoria.

Desde já, nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Linhares/ES, 27 de abril de 2020.

*Maria*

**MARIA OLÍMPIA DALVI RAMPINELLI**  
Secretária Municipal de Educação